



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_ DE 2023**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

Susta os efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, o qual “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República.

Art. 2º Fica sustado, em sua integralidade e em seus efeitos, o Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, o qual “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa sustar os efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, pelas razões adiante expostas.

No dia 1º de janeiro de 2023, a Presidência da República, por meio do referido decreto criou, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, atribuindo-lhe, dentre as atividades de sua competência, a seguinte:

*“Art. 47. À Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia compete: (...)*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541150700>



\* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

*II - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas; ”*

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrando suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tratar da advocacia pública, o art. 131 da CRFB/88 é claro ao estabelecer que:

*“A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.”*

Portanto, extrai-se do texto constitucional a necessidade de disciplinar as **atividades** de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo pela via de Lei Complementar. Cumprindo a exigência do art. 131 da CRFB/88, tem-se a Lei Complementar n. 73, de 10/02/1973, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Nota-se, no entanto, que no referido diploma legal não se vislumbra a possibilidade da atuação de órgão com objetivo de representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas. Até mesmo porque a conceituação de “desinformação” não está pacificada pelo ordenamento jurídico, não havendo a indispensável definição legal para o termo.

A despeito da carência de tal definição na legislação pátria, a Advocacia-Geral da União teria se manifestado informalmente<sup>1</sup>, a fim de tentar estabelecer um conceito, o que viola flagrantemente suas competências.

Em síntese, o que se tem no Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, é a criação, pelo Poder Executivo, de órgão cuja atuação aparentemente objetiva a defesa do

<sup>1</sup>Disponível em: [Criação da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia provoca discussão sobre o papel da AGU no combate à desinformação | Jornal Nacional | G1 \(globo.com\)](https://www.jornalnacional.globo.com/politica/criacao-da-procuradoria-nacional-de-defesa-da-democracia-provoca-discussao-sobre-o-papel-da-agu-no-combate-a-desinformacao-1.3000000000000001) – acesso: 11/01/23.



\* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

governo, ao tratar de demandas ligadas à políticas públicas vinculadas à atuação governamental, e não somente à defesa do Estado, atribuição constitucionalmente conferida à Advocacia-Geral da União.

Contudo, o mais gravoso é que, a pretexto de um suposto “enfrentamento à desinformação”, subsista real risco de cerceamento da liberdade de expressão sem que o Poder Legislativo tenha sequer chegado a deliberar sobre eventual definição legal para o termo “desinformação” e sua diferenciação para mera “opinião”, por exemplo.

À medida que o referido decreto, usurpando competência do Poder Legislativo, atribui à Advocacia-Geral da União a possibilidade de atuar judicialmente contra aqueles que supostamente propagarem “desinformação sobre políticas públicas”, há que se delinear mais precisamente um conceito para o termo em questão.

A Constituição Federal de 1988, como decorrência de período de redemocratização, trouxe para o rol das cláusulas pétreas dispositivos com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e afastar toda sorte de censura, conforme se verifica *in verbis*:

*“Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”*

Ocorre que, o decreto editado já no 1º dia do novo governo, atribui atividade nova à Advocacia-Geral da União, cunhada em combate à conduta indefinida legalmente e que extrapola suas funções constitucionais.

Na esteira dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, II, da CRFB/88 preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, por lei, entenda-se ato normativo devidamente cabível e adequado aos fins almejados, sem qualquer extração do poder regulamentar.

Nesse diapasão, convém colacionar a lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:



\* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

*“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”<sup>2</sup>*

Pois bem, em nenhuma hipótese um decreto regulamentar poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, a fim de criar direitos e obrigações! É incontestável, pois, que uma norma dessa categoria deva se prestar tão somente a disciplinar a execução de uma lei.

Frise-se ainda, a responsabilidade do Parlamento, evidenciada conforme mandamento constitucional, em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três Poderes da União e pela sua competência legislativa:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

*(...)*

*XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;*

---

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23<sup>a</sup> edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.



\* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

No que tange às demais afrontas cometidas pelo referido decreto presidencial às normas constitucionais, o art. 84, VI, “a”, segunda parte, da CRFB/88, condiciona a organização e o funcionamento da administração federal, via decreto presidencial, ao não aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por assim ser, considerando a criação/subdivisão de órgãos da Advocacia-Geral da União estabelecida pelo decreto, imperiosa se faz a justificação dos eventuais impactos orçamentários decorrentes.

No mais, o Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, cria, igualmente, a Procuradoria Nacional Federal de Contencioso e lhe atribui, dentre suas atividades de competência, a defesa judicial de indígenas, inclusive em matérias de direitos individuais.

*“Art. 67. À Procuradoria Nacional Federal de Contencioso compete:(...)*

*III - planejar, coordenar e exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas e de suas respectivas comunidades junto ao Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas;”*

O mesmo foi feito em relação às Procuradorias Regionais Federais:

*“Art. 74. Às Procuradorias Regionais Federais competem: II - exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas de suas respectivas comunidades, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas, nos termos dos atos editados pelo Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;”*

Importa dizer que não se desconsidera a tutela jurídica específica atribuída à população indígena pela própria Constituição Federal, cujo foro junto à Justiça Federal está insculpido no art. 109, XI, e a necessidade de atuação do Ministério Pùblico nas demandas relacionadas se extrai do art. 232 da CRFB/88. Muito menos está a se buscar qualquer tipo de



\* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

Apresentação: 06/02/2023 19:22:36.790 - Mesa

PDL n.22/2023

cerceamento de defesa que, atualmente, é realizada a esta parcela da população, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12/01/1994, pela Defensoria Pública da União<sup>3</sup>.

Entretanto, a via escolhida para ampliar a defesa judicial, incluindo-se aquela relativa a demandas individuais dos indígenas, não se revela adequada. A matéria processual, consubstanciada na atuação da Advocacia-Geral da União na defesa judicial dos índios, CARECE DE DELIBERAÇÃO PELAS CASAS QUE COMPÕEM O CONGRESSO NACIONAL.

Isto porque, nem mesmo em hipótese de relevância e urgência, como aquelas conferidas às Medidas Provisórias, pode o chefe do Poder Executivo disciplinar o tema (Art. 62, § 1º, I, “b”, da CRFB/88). Se, na via de Medida Provisória, a Constituição Federal foi precisa em vedar o tratamento de matéria de direito processual, não será pela via de decreto regulamentar vislumbrada tal possibilidade.

Em suma, deve ser rigidamente respeitado o processo legislativo para se disciplinar o direito processual, bem como para se criar obrigações ao Poder Público e aos cidadãos em particular.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, instamos os nobres pares para que seja sustado o Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, **em seu inteiro teor e efeitos**.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ

<sup>3</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. “Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.”; (...) “Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”



\* C D 2 3 3 5 4 1 1 5 0 7 0 0 \*